

Estado do Pará será elaborado pelo Conselho de Saneamento Básico, coordenado pela Secretaria de Estado de Integração Regional, Desenvolvimento Urbano e Metropolitano - SEIDURB.

§ 2º O Relatório Anual do Atendimento de Saneamento Básico no Estado do Pará deverá ser o documento oficial do setor e deverá dispor de informações para:

- I - avaliação do cumprimento das metas dos programas previstos no Plano Estadual de Saneamento Básico, cotejando indicadores do ano anterior com os do ano corrente do relatório;
- II - proposição de eventuais ajustes dos programas mediante as necessidades financeiras previstas no Plano Estadual;
- III - as decisões do Conselho Estadual de Saneamento Básico.

Seção III

Dos Programas Estaduais de Saneamento Básico

Art. 23. A Secretaria de Estado de Integração Regional, Desenvolvimento Urbano e Metropolitano - SEIDURB desenvolverá e apoiará, técnica e financeiramente, programas para aperfeiçoamento do planejamento, da prestação dos serviços, da regulação e do controle social do saneamento básico nos Municípios, no âmbito da Política Estadual de Saneamento Básico.

Art. 24. A SEIDURB formulará mecanismos e critérios para a assistência técnica e gerencial do Estado aos Municípios em programas de saneamento básico de:

- I - apoio ao planejamento da universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico;
- II - oferta de meios técnicos e administrativos para viabilizar a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente mediante consórcios públicos;
- III - execução de obras e de ações, inclusive de assistência técnica, que viabilizem o acesso à água potável e a outros serviços de saneamento básico, em áreas urbanas e rurais;
- IV - desenvolvimento institucional e de capacitação dos recursos humanos necessários à gestão eficiente, efetiva e eficaz dos serviços públicos de saneamento básico;
- V - desenvolvimento e atualização do sistema municipal de informações em saneamento articulado ao Sistema Estadual de Informações em Saneamento Básico e ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, previsto no art. 53 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 25. Fica criado o Programa de Apoio à elaboração ou atualização de Planos Municipais de Saneamento, coordenado pela SEIDURB, mediante o qual será prestado apoio técnico e financeiro aos Municípios Paraenses para que atendam ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Art. 26. Fica criado o Programa de Desenvolvimento Institucional e de Capacitação dos Recursos Humanos, coordenado pela SEIDURB, mediante o qual será prestado apoio técnico e financeiro aos Municípios Paraenses para a gestão eficiente, efetiva e eficaz dos serviços públicos de saneamento básico nos Municípios Paraenses.

Art. 27. Fica criado o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, coordenado pela SEIDURB, mediante o qual será prestado apoio técnico e financeiro às universidades e aos institutos de pesquisas no setor de saneamento básico, aplicados e adequados às condições dos Municípios Paraenses.

Art. 28. Fica criado o Programa Estadual de Qualidade dos Serviços de Saneamento, coordenado pela SEIDURB, mediante o qual será prestado apoio técnico e financeiro aos Municípios Paraenses para promover a excelência dos serviços prestados no Estado na área de saneamento básico.

Art. 29. São requisitos para desenvolvimento dos Programas Estaduais de Saneamento Básico:

- I - encaminhamento dos Programas pela SEIDURB ou outra Secretaria de Estado com a mesma competência que vier a substituí-la, para aprovação no Conselho Estadual de Saneamento;
- II - constar no Plano Estadual de Saneamento e suas atualizações;
- III - ter ações registradas no Plano Plurianual, com resultados avaliados anualmente com indicadores desse plano;
- IV - constar do Relatório Anual sobre a situação de saneamento básico;
- V - ser divulgado e debatido com a coletividade.

Seção IV

Do Sistema Estadual de Informações de Saneamento Básico

Art. 30. O Sistema Estadual de Informação em Saneamento Básico terá a finalidade de coletar, sistematizar, armazenar e recuperar informações sobre saneamento básico e fatores intervenientes em sua gestão, e será criado e mantido pela SEIDURB, e reger-se-á pelas normas estabelecidas no seu regulamento.

Art. 31. Fica criado o Sistema de Informações de Saneamento do Estado do Pará - SISEP, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, para integrar as informações de saneamento básico dos Municípios Paraenses, tendo os objetivos de:

- I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação, da regulação, de investimentos, etc. dos serviços públicos de saneamento básico;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de

serviços públicos de saneamento básico;

- III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;
- IV - disponibilizar informações para a elaboração do Relatório Anual da Situação do Saneamento Básico no Estado do Pará;
- V - acompanhar a situação do Estado em termos de saneamento básico, sendo a base de informações o Relatório Anual do Atendimento de Saneamento Básico no Estado do Pará;
- VI - permitir e facilitar a avaliação dos resultados dos programas e ações previstos no Plano Estadual de Saneamento;
- VII - levantar, avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos e ações na área de saneamento;
- VIII - manter atualizado banco de dados sobre informações de que tratam os incisos I a III;
- IX - acompanhar os indicadores de desempenho dos serviços públicos e ações na área de saneamento:

a) o Sistema de Informações de Saneamento do Estado do Pará - SISEP deve articular-se com os Sistemas Estaduais de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente, de Habitação, de Orçamento e Finanças, de Saúde, bem como com o SINISA e os Sistemas Municipais de Informação de Saneamento Básico;

b) os titulares, os prestadores e os órgãos reguladores e fiscalizadores de serviços públicos de saneamento devem fornecer as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações, na forma e na periodicidade estabelecidas no seu regulamento;

c) as informações do Sistema SISEP são públicas e acessíveis a todos, independentemente da demonstração de interesse, devendo ser publicadas por meio da *internet*.

Art. 32. O Sistema Estadual de Informações em Saneamento Básico é a fonte prioritária de citação e referência de informações de saneamento básico nos documentos da Administração Direta e Indireta do Estado do Pará.

SEÇÃO V

DA CAPACITAÇÃO, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM SANEAMENTO

Art. 33. Compete ao Poder Público Estadual promover e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico em matéria de saneamento, visando à melhoria da qualidade de vida e à minimização dos problemas sociais e ao progresso da ciência.

Art. 34. A capacitação, o desenvolvimento tecnológico e a educação ambiental, que visam criar condições de conhecimento técnico e científico sobre o saneamento básico e a implementação das atividades necessárias, deverão ser organizadas em programas para o Estado e por região de integração.

Art. 35. Os programas de capacitação deverão ser dirigidos para a gestão de saneamento ambiental e visam criar condições de participação da sociedade na implementação da Política Estadual de Saneamento.

Art. 36. Os programas desenvolvimento tecnológico deverão visar o aperfeiçoamento técnico-gerencial das entidades concessionárias e permissionárias dos serviços municipais de saneamento, com destaque para a melhoria da qualidade, o aumento da produtividade e a modernização do setor.

Parágrafo único. Os Programas deverão ser elaborados pela SEIDURB e aprovados pelo Conselho Estadual de Saneamento.

Art. 37. As atividades previstas nos programas poderão ser implementadas pela SEIDURB ou por outras entidades públicas e privadas com interesse na área de saneamento, nas respectivas regiões de integração.

Art. 38. Os programas relacionados ao saneamento, bem como atividades de controle e de fiscalização devem contemplar, em suas formulações, ações de educação ambiental.

SEÇÃO VI

DO FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 39. Fica criado o Fundo Estadual de Saneamento, instrumento destinado a reunir e canalizar recursos financeiros para promover a execução dos programas de saneamento básico, e do Plano Estadual de Saneamento Básico, constantes da Política Estadual de Saneamento, bem como para fomentar o desenvolvimento tecnológico, gerencial, institucional, de recursos humanos, do sistema de informações, entre outras ações no setor de saneamento básico do Estado do Pará.

Art. 40. O Fundo Estadual de Saneamento reger-se-á pelas normas estabelecidas em lei específica que deverá conter, no mínimo:

- I - fontes e percentuais de recursos;
- II - critérios para prestação de contas, compreendendo a avaliação e fiscalização de obras;
- III - previsões de recursos para situações de emergência;
- IV - critérios de avaliações dos retornos financeiros e socioambientais dos recursos investidos (aferição dos resultados).

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 41. A prestação dos serviços públicos de saneamento no Estado do Pará será orientada pela busca permanente da máxima produtividade, da melhoria da qualidade e da universalização do acesso com sustentabilidade dos serviços prestados.

Art. 42. A prestação de serviços públicos de saneamento

básico deve ser realizada com base no uso sustentável dos recursos hídricos, sendo necessária a outorga de direito de uso para utilização de recursos hídricos nas atividades de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 9.433, de 1997 e na Lei Estadual nº 6.381, de 2001.

Art. 43. Os Municípios deverão adotar medidas de sua competência administrativa para o atendimento dos objetivos da Política Estadual de Saneamento Básico, devendo, para tanto:

- I - elaborar os planos municipais de saneamento básico;
- II - definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;
- IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- V - estabelecer mecanismos de participação e controle social;
- VI - estabelecer sistema municipal de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA, e com o Sistema de Informações de Saneamento do Estado do Pará - SISEP.

Seção Única

Prestação Regionalizada dos Serviços de Saneamento

Art. 44. A contratação de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico dar-se-á nos termos de contratos compatíveis, ou por meio de consórcio público que representem todos os titulares contratantes.

Parágrafo único. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

- I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que os titulares tenham delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes federados, obedecido o art. 241 da Constituição Federal;
- II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO

SEÇÃO I

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE REGULAÇÃO

Art. 45. A regulação dos serviços de saneamento básico compreende atividades de regulação econômica e de regulação técnica, conforme o Capítulo V da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º As atividades de regulação econômica visarão primordialmente à fiscalização, à análise e ao controle das tarifas e estruturas tarifárias aplicadas aos serviços, verificando se atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes e, em especial, à modicidade das tarifas e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão.

§ 2º As atividades de regulação técnica visarão primordialmente à fiscalização, análise e controle dos padrões de qualidade dos serviços, verificando se atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes e, em especial, aos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

Art. 46. A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares à entidade reguladora constituída dentro dos limites do Estado, devendo no ato de delegação da regulação ser explicitada a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Parágrafo único. Os Municípios titulares que tenham celebrado Convênios de Cooperação Federada com o Estado deverão delegar, preferencialmente através de lei, as atividades de regulação do serviço ao Estado.

SEÇÃO II

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA REGULAÇÃO

Art. 47. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

- I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 48. São objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços, e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- V - proceder ao reajuste das tarifas e taxas da prestação dos serviços de saneamento básico.

SEÇÃO III

DOS CRITÉRIOS, NORMAS E FISCALIZAÇÃO

Art. 49. Cada um dos serviços públicos de saneamento básico pode possuir regulação específica.